

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Saliento que, com base nas normas regimentais, o conselheiro presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade dos recursos ora apreciados.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente as peças recursais estão revestidas de todos os requisitos impostos para serem admitidas, passo a analisá-las na ordem em que foram interpostas.

– **Recurso Ordinário de fls. 4867 a 4948-TCE-MT interposto conjuntamente pelos Srs. Murilo Domingos (ex-gestor), Sebastião dos Reis Gonçalves (ex-gestor), José Augusto de Moraes (responsável pela contabilidade e tesoureiro), Bolanger José de Almeida (então controlador interno), Milton Nascimento Pereira (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro) e Faustino Antonio da Silva Neto (ex-secretário Municipal de Administração).**

Os recorrentes alegam a incompetência deste Tribunal de Contas para julgar as contas do chefe do Poder Executivo, bem como a existência de divergência entre os percentuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB apresentados nos processos de contas anuais de governo e gestão.

Em relação à competência desta Corte de Contas, o artigo 71, I e II da Constituição Federal, distingue a emissão de parecer prévio das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo do julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Como bem ressaltado pela equipe técnica, há situações em que os chefes do Poder Executivo, prefeitos no caso dos autos, atuam não

somente como chefes de governo, mas também como ordenadores de despesas.

Explico: as contas anuais subdividem-se em contas anuais de governo e contas anuais de gestão (dois processos de naturezas diferentes). A primeira possui como objetivo avaliar a execução do orçamento, execução do plano de governo, dos programas e das políticas públicas, demonstração da situação financeira e patrimonial, cumprimento das metas fiscais, etc. A segunda, por sua vez, compreende a análise da legalidade do processamento das despesas, regularidade dos atos e contratos administrativos, economicidade e destinação dos gastos públicos.

Como se nota, inexistente conflito entre o julgamento de contas feito por este Tribunal e o realizado pela Câmara Municipal, pois em relação às contas de governo, que são remetidas para apreciação do Legislativo, o Tribunal Pleno apenas emite um parecer prévio, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Somente em face das contas de gestão é que o Tribunal Pleno, com fundamento no art. 165, parágrafo único da Resolução 14/2007, aprecia a legalidade dos atos *“que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros.”*

Vale mencionar, ainda, que as decisões colacionadas pelos recorrentes foram proferidas em sede de cautelar, ou seja, não contêm caráter definitivo sobre a matéria, e também não representam a unanimidade do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo observação dos julgamentos da medida cautelar na Reclamação 11.495 da relatoria do Ministro Luiz Fux (publicada em 2/10/2012), bem como da medida liminar na Reclamação 13.898 da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (publicada em 8/6/2012).

Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, não há que se falar em ausência de competência desta Corte de Contas, muito menos no envio das contas anuais de gestão para julgamento pela Câmara Municipal de Várzea Grande, a qual cabe tão somente o julgamento das contas anuais de governo.

Especificamente sobre a divergência dos valores do FUNDEB, como bem pontuado pelo douto procurador de Contas, a irregularidade 47 tratada nas contas anuais de gestão limitou-se a verificar a contabilização indevida de valores relacionados ao fundo. Ou seja, não versa especificamente sobre a aplicação do valor, o que foi matéria devidamente analisada nas contas anuais de governo.

Registro, a título elucidativo, que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB foi questionado na representação interna 19951-6/2010, julgada pelo Acórdão 345/2010, publicado no D.O.E. de 28/6/2012, oportunidade em que os valores foram revistos e corrigidos.

Pelas razões expostas, em sintonia com a posição do Ministério Público de Contas, não há nulidade no Acórdão 3797/2010, motivo pelo qual **rejeito as preliminares arguidas**.

Passo ao exame das irregularidades contestadas nas razões recursais.

Primeiramente, os recorrentes se insurgem contra a **irregularidade 11** (ausência de retenção de ISSQN, no valor de R\$ 477,55 – item 3.2.1 do relatório técnico), imputada aos Srs. Murilo Domingos e José Augusto de Moraes, afirmando que o imposto não era devido no caso da montagem do palco, pois o que de fato ocorreu foi a sua locação. Quanto à confecção de carimbos, alegam que houve dúvida quanto à natureza do fato, porém fazem a juntada do comprovante de retenção do imposto à fl. 4953-TCE-MT. Além disso, relatam não ter ocorrido a correta individualização das condutas e responsabilidades de cada gestor, o que teria prejudicado o devido processo legal.

Antes de mais nada, é preciso consignar que não houve qualquer tipo de prejuízo ao devido processo legal, uma vez que todos os relatórios técnicos, preliminar, de defesa e recursal, discorreram de forma detalhada acerca dessa irregularidade, discriminando quais eram os responsáveis.

Como bem pontuado pela equipe técnica, não restam dúvidas acerca da necessidade de recolhimento do imposto em razão dos serviços prestados. Isso porque os fatos geradores descritos nas notas fiscais,

montagem de palco (NOB 694/2009) e a confecção de carimbos (NOB 1437/2009), estão previstos expressamente na Lei Complementar 116/2003, respectivamente, no artigo 3º, II¹ e no item 24.01² da lista de serviços anexa à lei, devendo ser recolhidos no local da prestação do serviço, o que confirma a impropriedade.

No entanto, discordo quanto à determinação de ressarcimento desses valores, tendo em vista que esse fato não configura renúncia de receita, assim como não exclui a obrigação do prestador do serviço, que é o responsável pela obrigação de recolher o imposto. Os Acórdãos 72583 e 66818/2011 proferidos pelo Plenário desta Corte, inclusive, já decidiram dessa maneira.

Outro fator preponderante que me leva a essa conclusão é que os documentos de fls. 4951 a 4953-TCE-MT atestam que houve a adoção de medidas pró-ativas, no sentido de notificar os devedores para realização das retenções. Em cumprimento à solicitação, a empresa S.B. de Brito Carimbos encaminhou a guia de recolhimento 11782744, comprovando a retenção do imposto referente à confecção de carimbos.

De fato houve diferença entre o valor apontado inicialmente no relatório preliminar (R\$ 127,55) e o recolhido pela empresa (R\$ 84,43), no entanto a equipe técnica não explicitou de forma clara o motivo pelo qual o valor estaria incorreto.

Diante dessas circunstâncias, diferentemente da posição do Ministério Público de Contas, compreendo justo e razoável excluir a determinação de restituição de R\$ 477,55 imposta aos Srs. Murilo Domingos e José Augusto de Moraes.

A irregularidade 12, imputada aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis e José Augusto de Moraes, trata da ausência de retenção de INSS no valor total de R\$ 5.476,09 (item 3.2.1 do relatório técnico preliminar), sendo R\$ 172,70 referente à empresa S.M.M Bandeira ME, R\$

1 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local: II – da instalação dos andaimes, **palcos**, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do art.70 desta Lei (grifo nosso).

2 O imposto incide sobre os serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (grifo nosso).

804,10 à Teresinha Aparecida da Silva ME, R\$ 2.520,76 à EZA Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e R\$ 1.978,53 à Genesis Construtora Ltda.

Em suas razões, os recorrentes informam que os comprovantes de recolhimento de INSS foram solicitados às empresas; no entanto, até o momento somente a EZA Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e a SMM Bandeira ME encaminharam a documentação. Afirmam, ainda, que não houve delimitação das responsabilidades, com levantamento de valores atribuídos individualmente a cada gestor condenado.

Os recorrentes efetuaram a juntada de uma declaração da empresa EZA Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 4955-TCE-MT), na qual afirma ter promovido o recolhimento do INSS; porém, não faz a juntada de qualquer documento que o comprove. Também não foram anexados documentos referentes aos recolhimentos das empresas Teresinha Aparecida da Silva ME e Genesis Construtora Ltda.

Em relação à SMM Bandeira ME, consta às fls. 4957 a 4967-TCE-MT declaração, na qual a empresa informa ser optante do Simples Nacional, bem como faz juntada do comprovante de recolhimento dos impostos, efetuado de forma unificada por meio da DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

Em contrapartida, a equipe técnica ressalta que de acordo com o artigo 191 da Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal e o art. 18, §5º-C da Lei Complementar 123/2006 c/c seu Anexo IV, os serviços de limpeza constituem exceção, devendo a alíquota de 11% ser recolhida.

Ponto que a impropriedade foi atribuída aos ex-gestores e ao então contador, Sr. José Augusto de Moraes. Contudo, compreendo que não é possível verificar a responsabilidade do contador pelo débito, visto que sua função é efetuar o acompanhamento e registro contábil, conforme foi destacado pelo Ministério Público de Contas ao manifestar-se sobre a irregularidade 13.

A solidariedade atribuída aos ex-gestores consubstancia-se no fato deles terem conduzido a gestão municipal de forma intercalada, porém

em nenhum dos momentos em que estiveram à frente da Administração Municipal adotaram providências quanto ao recolhimento desses valores.

Diante do exposto, em sintonia parcial com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade, assim como a determinação de restituição de R\$ 5.476,09 pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves. Por outro lado, visualizo necessária a reforma do Acórdão 3797/2010 para excluir a responsabilidade do Sr. José Augusto de Moraes.

No que tange à **irregularidade 13** (realização de despesas ilegítimas - juros, multa e atualizações no valor de R\$ 189.874,72 – item 3.2.1-6 do relatório técnico preliminar), imputada aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e José Augusto de Moraes, os recorrentes sustentam que em sede de defesa houve explanação dos motivos que deram causa ao atraso no recolhimento das guias do INSS, porém, a equipe técnica não as considerou. Sustentam, também, que não foi explicitado de que forma e em qual período cada um dos responsáveis contribuiu para a ocorrência da impropriedade.

Saliento que o pagamento de juros e multas deriva-se da ausência de eficiência no gerenciamento dos recursos públicos; revela um planejamento deficiente do administrador; assim como constitui despesas impróprias à finalidade do órgão público. **Logo, as justificativas dos recorrentes não possuem o condão de afastar a impropriedade.**

Sobre a responsabilidade desses atos lesivos, nas palavras do douto procurador de Contas, não é possível verificar a responsabilidade do contador pelo débito decorrente de juros e multas por pagamento atrasado de obrigações da Administração, porquanto sua função precípua não é ordenar despesas, mas sim efetuar o acompanhamento e registro de natureza contábil. Assim, entendo necessária a exclusão da responsabilidade do Sr. José Augusto de Moraes.

Também concordo com os argumentos dos recorrentes quanto à necessidade de individualização das responsabilidades, pois os valores não foram imputados a cada um dos ex-gestores conforme o período de suas gestões. Como os pagamentos são feitos mensalmente, não há que se falar em solidariedade, a não ser nos meses em que ambos responderam pela Prefeitura.

Para tanto, neste momento excluo a determinação de ressarcimento de R\$ 189.874,72 e determino a instauração de Tomada de Contas, com fundamento no artigo 155, § 2º do Regimento Interno, a fim de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor exato desse montante que cada um dos responsáveis, Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, deverá recolher aos cofres públicos. O procedimento em questão deverá ser realizado pela Secretaria de Controle Externo da 5ª relatoria, nos moldes do §3º do mencionado artigo.

A **irregularidade 16** (item 3.2.2-3 do relatório técnico preliminar), imputada aos Srs. Murilo Domingos e Milton Nascimento Pereira, trata da ocorrência das seguintes impropriedades na Concorrência Pública 4/2009: não consta nos autos documento comprobatório de que foram cotados preços de mercado antes da licitação (subitem a); ausência de indicação das dotações orçamentárias pelas quais ocorrerão as despesas (subitem b); excessivo índice de pontuação para a técnica de 80% em detrimento da pontuação de 20% para o preço, deixando inócua a fase da disputa de preço (subitem d); deixar de contratar a proposta mais vantajosa para administração nos lotes 2 e 3 (subitem d).

Concordo com o Ministério Público de Contas no que diz respeito à necessidade de sanar a impropriedade e excluir a multa de 10 UPFs-MT, uma vez que a tabela do Sindicato Mato-grossense de Agências de Propaganda contém a estimativa dos preços de mercado (fl. 1548 a 1553-TCE-MT) e a dotação orçamentária foi indicada no item 1.3 do edital (fl. 1509-TCE-MT). Além disso, os recorrentes apresentaram planilha final de avaliação das agências publicitárias à fl.4970-TCE-MT e os valores contratuais à fl. 4971-TCE-MT. Não restaram, pois, dúvidas acerca da regularidade do procedimento.

No que concerne à **irregularidade 17** (item 3.2.3-1 do relatório técnico preliminar), imputada ao Sr. Murilo Domingos, a equipe de auditoria apontou a formalização de dois contratos para o mesmo objeto, qual seja, software de folha de pagamento e protocolo geral, caracterizando uma despesa ilegítima que causou prejuízo ao erário, devendo o ex-gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 43.000,00.

Em sua defesa, o ex-prefeito reconhece que os dois contratos coexistiram, porém, afirma que havia interesse público, visto que o segundo

trata de atualização do primeiro. Sustenta, ainda, que essas despesas foram autorizadas na Lei Orçamentária, seguiram os ditames da Lei de Licitações, são legítimas e não trouxeram prejuízo ao erário.

No entanto, como bem explicitado pela equipe técnica, não restam dúvidas de que o contrato secundário não possuía a finalidade de substituir o primeiro, pois os dois subsistiram por quase dois anos, isto é, de julho/2008 a junho/2010. Ora, não é razoável que a atualização de um sistema de informática exija tanto tempo.

Tal fato demonstra, no mínimo, a ineficiência dos procedimentos, cujos valores foram suportados pelo erário, ferindo o Princípio da Economicidade, razão pela qual, assim como o Ministério Público de Contas, entendo que a determinação de ressarcimento deve ser mantida.

É preciso reconhecer que em seu voto o relator equivocadamente considerou que os contratos subsistiram pelo prazo de 3 anos. Contudo, seguindo o raciocínio do nobre procurador de Contas, compreendo que esse equívoco não é suficiente para desconstituir ou afastar a acertada conclusão de que os contratos realmente existiram de forma concomitante e com o mesmo objeto.

O recorrente, ainda, alega que houve criação de elemento novo no relatório técnico de defesa, o que teria prejudicado a sua defesa. Nota-se, pela análise dos relatórios preliminar e de defesa, que não houve modificação na irregularidade imputada ao ex-gestor.

Esclareço que a impropriedade foi mantida pela mesma razão apontada inicialmente, qual seja: a existência de dois contratos com o mesmo objeto. O que de fato ocorreu foi que a equipe técnica, ao rebater os argumentos da defesa, além de mencionar os argumentos utilizados no relatório preliminar, afirmou que a impropriedade decorreu da falta de controle da execução dos contratos de locação de sistemas informatizados.

Ora, essa é uma conclusão lógica: se tivesse sido desempenhado um efetivo controle dos contratos, realmente não existiriam dois contratos com o mesmo objeto, muito menos a presente impropriedade.

Relativamente à **irregularidade 22** (prejuízo no valor de R\$ 614,92 com o pagamento de despesas proibidas no termo de convênio e não exigidas do conveniente por falta de controle na fiscalização por parte do concedente – item 3.2.4-3 do relatório técnico preliminar), imputada ao Sr. Murilo Domingos, o recorrente afirma que a Lei Municipal 3.299/2009 autoriza a formalização de convênio com vigência retroativa. Além disso, frisa a sua necessidade, tendo em vista que a sobrevivência das entidades filantrópicas depende, quase exclusivamente, dos recursos decorrentes desses convênios.

Registro que o valor de R\$ 614,92 refere-se ao pagamento de juros e multa, assim como de nota fiscal emitida após a vigência do contrato.

Como já foi dito, o pagamento de juros e multas pelo gestor deriva-se da ausência de eficiência no gerenciamento dos recursos públicos; revela um planejamento deficiente do administrador; assim como constitui despesas impróprias à finalidade do órgão público.

A lei municipal citada pelo recorrente (fl. 2601-TCE-MT) não permite a formalização de convênios com data retroativa. Na verdade, o seu art. 2º determina a retroatividade dos seus efeitos a 2/3/2009, ou seja, chancelou-se os convênios celebrados com as entidades descritas no art. 1º desde a data de 2/3/2009. Por conseguinte, essa norma não afasta a impropriedade referente à emissão de nota fiscal após a vigência do convênio.

Quanto à responsabilidade do ex-prefeito, vale mencionar que ela se fundamenta nas suas atribuições de ordenador de despesa e no seu dever de direção e supervisão. A própria Lei Municipal 1.602/1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa de Várzea Grande, prevê no parágrafo único do seu art. 21 que, em qualquer caso, os órgãos da Administração Indireta Municipal ficarão sujeitos à orientação e diretrizes, ao controle e supervisão do prefeito Municipal.

Por tudo que foi exposto, em conformidade com a manifestação do procurador de Contas, mantenho a irregularidade e a sanção de ressarcimento imposta nos termos do Acórdão 3797/2010.

Passando para a **irregularidade 30, letra 'e'** (item 3.2.5-4 do relatório técnico preliminar), imputada aos Srs. Murilo Domingos e José Augusto Moares, a equipe técnica anotou o pagamento de R\$ 179.094,55 a

mais do que o valor reconhecido da desapropriação do Residencial São Simão, montante esse que, nos termos do voto do conselheiro relator das contas, foi reduzido para R\$ 114.164,73.

Antes de mais nada é preciso esclarecer que a condenação de restituição se deu pelo fato da Administração ter deixado de efetuar o pagamento de sua dívida no prazo correto, evitando assim a incidência de juros e multa entre o período do empenho (24/4/2008) e a data do requerimento do pagamento da dívida (15/10/2008).

Essa falta de planejamento e descumprimento de obrigações, como já foi mencionado, configura ato de gestão antieconômico, devendo o então gestor, Sr. Murilo Domingos, ressarcir os valores despendidos com o pagamento de despesas ilegítimas.

A responsabilidade do Sr. Murilo Domingos é clara, tendo em vista suas funções de ordenador de despesa e administrador, bem como no seu dever de direção e supervisão. Por outro lado, nos moldes do parecer ministerial, é preciso excluir a responsabilidade do Sr. José Augusto Moraes, pois sua função precípua não é ordenar despesas, mas sim efetuar o acompanhamento e registro de natureza contábil.

A **irregularidade 34** (item 3.2.7-c do relatório técnico preliminar), imputada aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antonio da Silva Neto, refere-se ao pagamento de verba de representação para cargo comissionado, indevidamente classificada como gratificação de função.

O ato ilegal foi narrado após a verificação dos documentos constantes às fls. 806 a 808-TCE-MT, oportunidade na qual os auditores explanaram que esse procedimento contraria norma constitucional (art. 39, § 4º da CF) e o Acórdão 25/2005 proferido por este Tribunal, que determina a fixação do subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Posteriormente à análise dos documentos apresentados pela defesa e apesar de manter a impropriedade, a própria equipe técnica

reconhece que não existe prova suficiente para determinar qual tabela apresentada é a correta: a tabela da fl. 806-TCE-MT ou da fl. 3316-TCE-MT.

Diante dessas circunstâncias, que deixam dúvidas acerca da procedência da irregularidade, diferentemente do Ministério Público de Contas, creio não ser possível aplicar nenhum tipo de sanção, até porque visualizo a forte probabilidade da falha ser formal, traduzindo-se apenas em um erro de nomenclatura. Assim, tenho que o Acórdão 3797/2010 deve ser reformado, a fim de excluir a impropriedade e a multa de 10 UPFs-MT aplicada aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antonio da Silva Neto.

As **irregularidades 35** (item 3.2.7-d do relatório técnico preliminar) e **36** (item 3.2.7-e do relatório técnico preliminar), imputadas aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, tratam, respectivamente, do pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, bem como da ausência de controle ou critério no pagamento de horas-extras.

Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, o pagamento é devido somente em casos excepcionais e temporários, quando comprovadas documentalmente de forma discriminada as horas-extras devidas. O registro adequado deve ser feito por meio do controle de ponto/frequência.

Especificamente sobre o pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, anoto que desde 2005, mediante consultas (Acórdão 2.101/2005 e Resolução de Consulta 63/2011 – ementa item d), esta Corte de Contas já exteriorizou o entendimento de que não é cabível tal pagamento, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

Sucedede que a própria equipe técnica admite que houve um equívoco. O Acórdão 3797/2010 condenou os Srs. Murilo e Sebastião a ressarcirem o valor total de R\$ 3.024.761,16, sendo R\$ 2.410.589,43 referentes ao item 35 e R\$ 614.171,73 ao item 36. Entretanto, conforme o Anexo I do relatório técnico, o valor total pago como horas adicionais pela

gestão municipal foi de R\$ 2.410.589,43, sendo R\$ 1.065.591,09 (44%) aos servidores efetivos e R\$ 1.344.998,34 (56%) aos servidores comissionados.

Da mesma forma, é preciso reconhecer que não houve a individualização das responsabilidades, conforme o período de gestão de cada um dos ex-prefeitos. Como os pagamentos são feitos mensalmente, não há que se falar em solidariedade, a não ser nos meses em que ambos responderam pela Prefeitura.

Sendo assim, diferentemente do Ministério Público de Contas, que opinou apenas pela retificação do valor, compreendo necessário excluir do Acórdão 3797/2010 a determinação de restituição no valor de R\$ 3.024.761,16 e determinar a instauração de Tomada de Contas, com fundamento no artigo 155, § 2º do Regimento Interno (Resolução 14/2007), a fim de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor exato do montante que cada responsável, Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, deverá recolher aos cofres públicos. O procedimento em questão deverá ser realizado pela Secretaria de Controle Externo da 5ª relatoria, nos moldes do §3º do mencionado artigo.

No que diz respeito à **irregularidade 41** (item 3.2.7-j do relatório técnico preliminar), imputada aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antonio da Silva Neto, foi apontado o pagamento indevido de salários aos servidores falecidos Maria José da Silva e Tomé Ribeiro da Silva no valor total de R\$ 4.290,84.

Em sua defesa, os recorrentes afirmam que o apontamento foi alterado no relatório técnico de defesa, porém, é preciso mencionar que essa alteração ocorreu devido aos documentos juntados pela própria defesa às fl. 3701 a 3751-TCE-MT, em que constam os cálculos das verbas rescisórias e dos valores pagos indevidamente.

Ora, não houve alteração da irregularidade imputada, qual seja, o pagamento de salários a servidores falecidos. O que de fato ocorreu foi a correção dos valores nos termos informados pela própria defesa. A alegação, em momento recursal, de que a impropriedade foi alterada prejudicando o contraditório e a ampla defesa, configura um comportamento contraditório da parte. Caso a equipe técnica não tivesse acatado os valores apresentados pelos recorrentes, imputando inclusive outros, realmente haveria prejuízo, o que, repita-se, não foi o caso dos autos.

As medidas referentes à regularização da situação desses servidores e à instalação de um controle eletrônico e informatizado de frequência só foram promovidas depois que o fato foi apontado por este Tribunal. Os comprovantes de restituição dos valores acostados às fls. 5089 a 5092-TCE-MT também ocorreram em 29/12/2010 e 7/1/2011, o que comprova a necessidade, validade e eficácia das medidas adotadas.

Em que pese a exposição feita, considerando que os valores apontados na impropriedade foram restituídos, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo que a determinação de ressarcimento deve ser excluída, até porque ainda não houve o trânsito em julgado do Acórdão 3797/2010. Destaco que esse fato não afasta a permanência da irregularidade durante a gestão de 2009.

No que tange à **irregularidade 45** (pagamento de salário para servidores não localizados nas escolas visitadas no total de R\$ 146.268,33 - item 3.2.8 do relatório técnico), imputada aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antonio da Silva Neto, os recorrentes apresentaram às fls. 5094 a 5182-TCE-MT as declarações de próprio punho dos servidores, a declaração dos diretores e superiores junto com outros documentos, os quais são hábeis para comprovar os serviços prestados nas unidades escolares.

Portanto, em concordância com a equipe técnica e o parecer ministerial, compreendo justo reformular o Acórdão 3797/2010 para excluir a determinação de restituição de R\$ 146.268,33.

No que concerne à **irregularidade 49** (item 3.2.14 do relatório técnico preliminar), imputada ao Sr. José Augusto de Moraes - prestação de contas de diárias sem os comprovantes de embarque -, compreendo aqui, considerando as peculiaridades dessa situação, que não é possível afastar a sua responsabilidade, visto que desempenhava as funções de contador e tesoureiro, sendo responsável pelo controle e registro contábil dos documentos relacionados à concessão de diárias, bem como pela assinatura dos cheques de forma conjunta com o gestor.

Além disso, de acordo com o art.6º – 2ª Via do Decreto 5/2006 compete ao setor financeiro anexar os documentos do relatório de viagem ao processo de concessão de diárias.

No que se refere aos valores a serem restituídos (valor total R\$ 16.410,00), o recorrente junta às fls. 5184 a 5492-TCE-MT comprovantes de prestação de contas e ressarcimento aos cofres públicos de algumas diárias, o que comprova que a impropriedade persistiu até o momento recursal. Após analisar esses documentos, a equipe técnica posicionou-se pela dedução de R\$ 5.180,00, correspondentes às prestações de diárias comprovadas.

Ocorre que no próprio quadro formulado às fls. 5838/5839-TCE-MT, a Secex reconhece que em vários casos houve o ressarcimento aos cofres públicos pelo beneficiário das diárias não comprovadas. Isto é, dos R\$ 16.410,00, R\$ 5.180,00 foram comprovados, R\$ 9.800,00 foram ressarcidos pelos beneficiários e R\$ 1.430,00 permaneceram irregulares.

Com efeito, diferentemente da posição técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que do total inicialmente apontado (R\$ 16.410,00) devem ser abatidos os valores das diárias comprovadas (R\$ 5.180,00) e os ressarcidos pelos beneficiários (R\$ 9.800,00), caso contrário estaria a Administração Pública recebendo-os em duplicidade. Decido, portanto, reformular o Acórdão 3797/2010, a fim de reduzir o valor a ser ressarcido de R\$ 16.410,00 para R\$ 1.430,00.

A **irregularidade 50** (item 3.2.15-1 do relatório técnico preliminar), imputada ao Sr. José Augusto de Moraes, foi apontada inicialmente da seguinte forma: “Ressarcimento ao erário no valor de R\$ 34.535,31 (1.079,57 UPF-MT) referente a recursos de adiantamentos concedidos, aplicados fora do prazo (trinta dias) conforme determina artigo 8º da Lei 1280/93, cabendo ainda aplicação de multa ao gestor de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução 14/2007.”

Após a apresentação de defesa, com a juntada da prestação de contas dos adiantamentos, a equipe técnica descartou a necessidade de ressarcimento dos valores; contudo sugeriu a permanência da irregularidade e da aplicação de multa.

O conselheiro relator corrobora o entendimento de que não houve prejuízo ao erário; porém, ressalta que se trata de falha de natureza administrativa e contábil. No dispositivo do seu voto, portanto, houve aplicação de multa de 10 UPFs-MT.

Concordo, pois, com o procurador de Contas, no sentido de ser insustentável a alegação do recorrente de que a intenção do conselheiro relator não era aplicar nenhuma penalidade de multa. Na verdade, tão somente a sanção de ressarcimento foi descartada. Por essas razões, mantenho a impropriedade e a sua respectiva multa de 10 UPFs-MT.

Em relação à **irregularidade 52** (Não prestação de contas de adiantamentos no valor de R\$ 32.700,00 - item 3.2.15-3 do relatório técnico preliminar), imputada ao Sr. José Augusto de Moraes, o recorrente junta em sede recursal as guias que comprovam a devolução dos recursos relativos aos adiantamentos concedidos (5492 a 5620-TCE-MT), o que atesta que , embora a impropriedade tenha efetivamente ocorrido, o contador adotou as medidas pertinentes para repor o dano ao erário após a determinação de ressarcimento pelo conselheiro relator.

Devido a esse fato, compreendo necessário e razoável excluir a determinação de ressarcimento de R\$ 32.700,00, o que, frisa-se, não afasta a irregularidade que aconteceu na época. Diferentemente do Ministério Público de Contas, não defendo o acompanhamento da quitação da glosa pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, visto que o Acórdão 3797/2010 ainda não transitou em julgado. Para respaldar a legitimidade desse meu posicionamento, registro que o art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal aceita, mesmo quando já iniciada a votação de mérito, a juntada de documento para comprovação de quitação de débito. Isso demonstra que é totalmente plausível excluir uma condenação estipulada em processo que ainda não se encerrou de forma definitiva.

Passando para as duas últimas **irregularidades 58** (Permitir que o Sr. José Augusto de Moraes atuasse durante o exercício como responsável pela contabilidade e tesoureiro, ao mesmo tempo, ferindo o princípio de controle interno da segregação de função - item 3.5.1-c do relatório técnico preliminar), imputada aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, e **62** (Tomada de Preços 7/2009 - Exigir Projeto Político Pedagógico da instituição e o Projeto Pedagógico da capacitação em procedimento licitatório, provocando limitação à competitividade - item 3.5.3-a do relatório técnico preliminar), imposta aos Srs. Murilo Domingos e Milton Nascimento Pereira, os recorrentes alegam divergência entre a fundamentação e o dispositivo do voto.

Realmente, é preciso reconhecer que no dispositivo do voto o conselheiro relator deixa claro que não aplicará multa em razão das impropriedades, motivo pelo qual, nos termos do parecer ministerial, faz-se necessária a reforma do Acórdão 3797/2010, a fim de excluir as duas multas de 10 UPFs-MT.

– **Recurso Ordinário de fls. 5622 a 5641-TCE-MT interposto conjuntamente pelos Srs. Sebastião José Fio da Costa (terceiro interessado), João Simão de Arruda (terceiro interessado), Manoel Gonçalo de Almeida (terceiro interessado) e Ismael Alves da Silva (terceiro interessado).**

Em suas razões, os recorrentes alegam a existência de contradição entre a determinação decorrente do julgamento da representação 5416-0/2009 (item XVI do voto recorrido), que impôs de forma generalizada a suspensão dos repasses ao Poder Legislativo Municipal referentes às despesas instituídas pelas Leis 1960/1999 e 3198/2008 (pensões de mercê) e a decisão proferida no Acórdão 3826/2010 que reconheceu a inaplicabilidade dessas leis, contudo manteve o benefício àqueles que já estavam abrigados pela lei na data da publicação de sua decisão.

Ocorre que, ao analisar o recurso de embargos que foi interposto nestes autos, o conselheiro relator, reconhecendo justamente a contradição entre as duas decisões mencionadas acima, substituiu a determinação do Acórdão 3797/2010 pela seguinte redação: vedar ao senhor prefeito o repasse ao Poder Legislativo Municipal, em montante superior à despesa advinda da aplicabilidade das Leis 1.960/99 e 3.191/08, que trata da concessão de pensão mensal e vitalícia aos vereadores do Município de Várzea Grande, em razão de que foi mantido o pagamento do benefício aos vereadores que já estavam abrigados pelas respectivas leis na data da publicação do Acórdão 3.826/2010, que julgou as contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande exercício de 2009 (D.O.E. 10/12/2010).

Pela situação exposta, depreende-se que o objeto do presente recurso foi apreciado naquela ocasião por meio do Acórdão 18/2012, publicado no DOE de 1/3/2012, o qual substituiu parte da decisão do Acórdão 3797/2010. Por conseguinte, neste momento seria inócuo dar prosseguimento ao recurso, pois resta evidente que ele está prejudicado.

Voltando-se para o aspecto global, vale mencionar que das 17 irregularidades questionadas no presente recurso, apenas 3 foram sanadas (itens 16, 34 e 45). Assim, conclui-se que nas contas em apreço permaneceu o total de 62 (sessenta e duas) irregularidades.

É preciso esclarecer que as determinações de ressarcimento no valor total de R\$ 3.214. 635,88, correspondentes aos itens 13, 35 e 36, foram excluídas por mim unicamente em razão de não terem sido individualizadas as responsabilidades, ou seja, o dano ao erário está incontestavelmente caracterizado e isso, levando em consideração o valor exorbitante apurado, é gravíssimo. Para essa questão, conforme já dito, estou determinando a instauração de Tomada de Contas.

Só para se ter noção da gravidade dos atos aqui apurados, acentuo que do valor estipulado no parágrafo anterior, R\$ 1.344.998,34 referem-se ao pagamento de horas-extras ilegais a servidores comissionados, o que retrata a falta de total comprometimento dos administradores com os recursos públicos.

A par dessas ponderações, depreende-se que **está configurada nos autos a prática de condutas inaceitáveis, que violam inúmeros princípios e normas que regem a administração pública, os quais buscam exatamente garantir a eficiência, a economia e uma gestão fiscal equilibrada.** Assim, não visualizo motivos para tornar o julgamento das contas regulares.

Diante de todas as razões expostas, considerando que os argumentos trazidos pelos recorrentes foram suficientes para reformar algumas determinações do Acórdão 3797/2010, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

– pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário de fls. 4867 a 4948-TCE-MT** interposto conjuntamente pelos Srs. Murilo Domingos (ex-gestor), Sebastião dos Reis Gonçalves (ex-gestor), José Augusto de Moraes (responsável pela contabilidade e tesoureiro), Bolanger José de Almeida (então controlador interno), Milton Nascimento Pereira (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro), Faustino Antonio da Silva Neto (ex-secretário Municipal de Administração) para:

1) excluir a responsabilidade do Sr. José Augusto de Moraes e, por consequência as sanções que foram aplicadas em relação às irregularidades 12, 13 e 30, letra 'e';

2) sanar as irregularidades 16 e 34 e, por conseguinte, excluir as respectivas multas aplicadas aos Srs. Murilo Domingos e Milton Nascimento Pereira, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antonio da Silva Neto;

3) excluir as multas aplicadas aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, Milton Nascimento Pereira em razão das irregularidades 58 e 62;

4) excluir as seguintes determinações de ressarcimento:

a) R\$ 477,55 imposta aos Srs. Murilo Domingos e José Augusto de Moraes pela irregularidade 11;

b) R\$ 146.268,33 imposta aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antonio da Silva Neto pela irregularidade 45, uma vez que o ato ilegal foi sanado;

c) R\$ 4.290,84 imposta aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antonio da Silva Neto pela irregularidade 41; R\$ 32.700,00 imposta ao Sr. José Augusto de Moraes pela irregularidade 52; com supedâneo no art. 64 do Regimento Interno, uma vez que tais valores no curso do processo, conforme reconhecido pela própria equipe técnica, foram restituídos ao erário;

d) excluir as condenações de restituições referentes ao itens 13 (R\$ 189.874,72 – realização de despesas ilegítimas com juros, multas e atualizações), 35 e 36 (R\$ 3.024.761,16 – pagamento de horas-extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada e pagamento de horas-extras sem controle ou critério de pagamento) devido a não individualização das responsabilidades, determinando, contudo, a instauração de procedimentos de Tomada de Contas, com fundamento no artigo 155, § 2º do Regimento Interno (Resolução 14/2007), a fim de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor exato que cada responsável, Srs.

Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, deverá recolher aos cofres públicos e,

5) reduzir o valor a ser ressarcido mencionado na irregularidade 49, referente à prestação de contas de diárias, de R\$ 16.410,00 para R\$ 1.430,00.

– **VOTO ainda** no sentido de julgar prejudicado o **Recurso Ordinário de fls. 5622 a 5641-TCE-MT**, interposto conjuntamente pelos Srs. Sebastião José Fio da Costa (terceiro interessado), João Simão de Arruda (terceiro interessado), Manoel Gonçalo de Almeida (terceiro interessado) e Ismael Alves da Silva (terceiro interessado), em razão da sua perda de objeto, na medida em que o Acórdão 18/2012 atendeu a pretensão dos recorrentes.

Destaco que os demais termos do Acórdão 3797/2010 devem se manter inalterados, inclusive o julgamento pela irregularidade das contas.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 3 de julho de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator